



## RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 00949/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 9.884,98

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00949/15 referente ao não recolhimento de R\$ 4.942,49 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 7 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 33, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Serviços técnicos em edificações, eletrônica, elektrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres; e Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	<i>21/01/2016</i>
Folhas:	<i>10</i>
Rubrica:	<i>Hilma</i>

Correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres, consubstanciados nos itens 31.01 e 26.01 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	13
Rubrica:	

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO**

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta



visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadoras da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Tributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	13 Viz
Rubrica:	

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ónus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 243.862-0



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030000676/2016	11/10/2019		75

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes,

Em razão do seu impedimento para presidir o julgamento do presente recurso, na qualidade de Vice-Presidente terei de assumir as funções da Presidência do Conselho durante a sessão de apreciação deste contencioso. Deste modo, retorno o processo para a redistribuição.

Em 11/10/2019.

Carlos Mário Alayor  
Assessor de Tríoulos  
MAT 233.140-3

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987 - 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.252.004/003 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000676/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/10/2019  
Hora: 10:31  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

76  
Processo de 030000676/2018  
Data: 22/10/2019  
Hora: 22:51:48

Processo : 030000676/2018

Data : 07/01/2016

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00949, DE 30/11/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 10:57

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite,

Tendo em vista solicitação de fls. 76 nos autos do processo, conforme pedido do Sr. Carlos Mauro Naylor, Redistribuímos o processo ao relator Paulino G. M Leite.

FCCN, 14 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTENCIOSOS DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

77  
Pág. Tratado do Sist.  
fls. 242.000-2

**EMENTA: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 26.01 E 31.01 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., inconformada com a decisão que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração n°. 00.963/15 referente ao não recolhimento do ISS do período de Janeiro e Fevereiro de 2015 no valor de R\$ 112.058,48 (cento e doze mil cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Aduz em síntese a ilegitimidade ativa do município de Niterói, alegando que o prestador do serviço está estabelecido no Rio de Janeiro.

Decisão às fls. 56-63 indeferindo a impugnação.

Parecer Fazendário às fls. 104-106 verso opinando pelo provimento do Recurso Voluntário.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Em seu brilhante parecer o representante fazendário, esclareceu devidamente a questão. A empresa prestadora dos serviços encontra-se sediada no município do Rio de Janeiro, local onde o recolhimento do INSS se realizou.

78

Transcreveu ainda o representante os diplomas legais e jurisprudenciais que corroboram a tese da correção dos recolhimento no município em que está localizada a empresa prestadora dos serviços.

Nestes termos adota integralmente o parecer de fls. 71-73 e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração aplicado.

É O MEU VOTO

Niterói, 22 de outubro de 2019.

  
Paulinho Gonçalves Moreira Leite Filho

**PREFEITURA DE NITERÓI**

19  
Faz  
2019  
000676-05-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 030/000676/2016**

**DATA: - 30/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1153º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 30/10/2019

**PRESIDENTE:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Marcelo Doctore Mibielli

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                  NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 30 de outubro de 2019

Nicácio de Souza Duar  
Mat. 228.814-8

SECRETÁRIO



Niterói

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**ATA DA 1153º Sessão Ordinária  
DECISÕES PROFERIDAS  
Processo 030/000676/2016**

DATA: - 30/10/2019

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S/A  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, pelo conhecimento e provimento.

## **EMENTA APROVADA**

ACÓRDÃO N° 2462/2019

"ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 26.01 E 31.01 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

ECCN, em 30 de outubro de 2019

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



REC 000676/2016  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
Sexta-feira, 30 de outubro de 2019  
Assinatura: [Signature]

**RECURSO: - 030/000676/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 30 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 3º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.262-0409 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 000000676/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 25/11/2019  
Hora: 13:52  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

82

Processo : 000000676/2016

Data : 07/01/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 00849, DE 30/11/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora : 13:57

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2462/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 26.01 E 31.01 DO ANEXO III DO CTM - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN em 30 de outubro de 2019

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14/12/19

em 16/12/19

SIL

MEHS/EM

Nilceia de Souza Duarte  
Matrícula 239.121-0

030/000676/2016

83

Maria Lucia H. S. Ferreira  
Matrícula 239.121-0

Despachos do Secretário  
Pagamento de Licença Prêmio-2018/2023, 0158/2018 - Infocridi  
Auxílio Doenças-2018/2019 - Defensor  
Alteração de Nome- 2016/149/2019 - Defensor  
Abono Permanência- 2013/82, 5747/2019 - Defensor

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/018537/2019- "A Coordenação do ISS e Taxas torna pública a Notificação nº 10820, de empresa Igor Farias Atividades Circenses Ltda, CNPJ nº 30288083001-38, inscrição municipal nº 3024116, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da notificação, nos termos do art. 24, Inciso IV e art. 25, inciso IV do art. 63 da Lei 3388/2018.

Com efeito, no exercício das atribuições no cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Nilópolis, encerro esta ação fiscal iniciada através da Intimação nº 10738, publicada em Diário Oficial em 28 de outubro de 2019. A ação fiscal, regulamentada nos autos de processo administrativo nº 030/18537/2019, teve o escopo de verificar a regularidade fática do sujeito passivo: IGOR FARIA'S ATIVIDADES CIRCOFENSES LTDA, CNPJ nº 3028808300138, inscrição Municipal nº 3024116, no período de 08/11/2018 a 20/12/2018 quanto ao imposto Sobre Serviços sobre o evento "CIRCO PATATA PATATA", nº 1, emitido o seguinte auto de intimação referente à Obrigação Principal: A.I. - Nº 37135 - R\$ 63.502,59, referente ao valor da ISS próprio do faturamento bruto do evento Neeles Termas, visto por encerrado e ação fiscal".  
030/028289/2019- "A Coordenação do ISS e Taxas torna pública a Notificação nº 10882, de empresa Grádalo Dala Muitas, CNPJ nº 2838858300001-17, inscrição municipal nº 1303982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, Inciso IV e art. 25, Inciso IV do art. 63 da Lei 3388/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da manifestação para a juntada da documentação solicitada.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS - CC**

030/000676/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A - Acórdão nº. 246/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigações principais - Represabilidade tributária - Situação qualificadas nos artigos 28, III e 29, II do anexo III do CTB - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Nilópolis - recurso conhecido e provado.  
030/024498/2017 - 030/028289/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A - Acórdão nº. 248/2018 e 249/2019: ISS - Recurso voluntário - Obrigações principais - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas subsumidas à tributação - Possibilidade - Aplicação do art. 79, Inciso III da lei municipal nº. 2.557/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.262/18) - Recorrente que não se descurrou da prova da prova - Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - Ineligibilidade do art. 79, incisos I e II e da alíquota nº. 10.467/08 - Recurso conhecido e reprovado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

**Atas da Subsecretaria de Trânsito**

Portaria SMU/ST nº 208, de 12 de dezembro de 2018.

O Presidente da SMU/ST e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispostos do art. 24, da Lei Federal nº 8.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.222/12, nas Diretrizes Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;

Considerando a responsabilidade pelo estacionamento circulando a prestação de serviços prevista no art. 24, Inciso II e VI, da Lei Federal nº 9.503 da 23 de setembro de 1997 - CTB;

Considerando os arts. 2º e 18 da Lei Municipal nº 2.268/06, no art. 2º, §1º, Inc. II da Lei Municipal nº 2.834/11, e nos arts. 4º, Inc. I, alínea "C" e §4º, Inc. I da Decreto Municipal nº 11.076/11;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.832/11 e nos artigos 29, Inc. I e seu §2º, §§, 28, 181, incs. VIII, e 193, e ainda as definições de ciclista e ciclofaixa no Anexo I, todos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

Considerando o processo administrativo nº 536/010646/2019  
**RESOLVE:**

Art. 1º Transferir ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, para linhas municipais e interestaduais, na Av. Evaristo Costa Xavier, oposto ao nº 129, para o nº 1.716 da mesma via, conforme a elaboração apresentada no laudo;

Art. 2º Transferir a ciclofaixa implantada na calçada da Rua Evaristo Costa e estendida na Av. Evaristo Costa Xavier, no trecho compreendido entre as ruas Professor Ronald Sobera e Mary Marcelina, conforme elaboração implantada no laudo;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**  
**ATA DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL**

No dia 13 de dezembro de 2018 a comissão foi criada por meio da publicação em D.O. da Portaria SADH nº 001/2018, de 30 de outubro de 2018, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para fins de avaliação do Chamamento Público para implementação do Banco Comunitário na Vila Prange em Nilópolis - RJ, operando com Moda Branca Eletrônica Comunitária, conforme Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e regulamentado nº 4.282 do Banco Central do Brasil de 04 de novembro de 2013, bem como o convênio social, conforme os instrumentos legais previstos, concedido pela Vila Prange, matrícula 1244184-0, Marcus Pereira Silva, matrícula 1237.722-4 e Geraldo Pinheiro da Almeida, matrícula 1244426-0, se reuniu para exercer de sua função, constante anexo:

Os prazos estabelecidos no anexo:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATA
1	Publicação edital de chamamento	22/11/2019
2	Envio das propostas pelos USCs	Re 03/12/2019
3	Eligibilidade e avaliação das propostas pela Comissão de Seleção	Ate 19/12/2019
4	Divulgação do resultado preliminar	Ate 18/12/2019
5	Informações de recursos contra o resultado preliminar	Ate 23/12/2019
6	Análise de recursos pela Comissão de Seleção	Ate 30/12/2019
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da seleção, com divulgação das questões resolvidas e pendentes de discussão	Ate 03/12/2019

A Comissão de Seleção se reuniu para:

- Seleção do melhor processo de acordo com os critérios estabelecidos no edital nº 001/2018, em conformidade com o Plano de Trabalho (Anexo VII do edital);
- Seleção de uma única proposta, observada a ordem de apresentação e a observância das normas legais.